

Acórdão nº 099/2024

Processo de Ouvidoria nº 311/2023.

OBJETO: Reclamação sobre divergência na forma de cobrança - SAMAE Blumenau.

RECLAMANTE: V.M., representante jurídico do H.I.B.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Blumenau/SC e V.M., representante jurídico do H.I.B.

Relator: Nicolau Cardoso Neto – **Acórdão nº 099/2024**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA AGIR N. 001/2013 E DECRETO MUNICIPAL DE BLUMENAU 10.809/2015 – REGULAMENTO SAMAE BLUMENAU. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CATEGORIA INDEFERIDA PELA AUTARQUIA. ABERTURA DE PROCESSO DE OUVIDORIA AGIR. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO SAMAE DE BLUMENAU SEGUNDO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. CATEGORIAS PREVISTAS NO ANEXO II DO DECRETO MUNICIPAL DE BLUMENAU 10.809/2015. INCABÍVEL A ALTERAÇÃO DE CATEGORIA REQUERIDA. INDEFERIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. V.M., representante jurídico do H.I.B.

Blumenau, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)
NICOLAU CARDOSO NETO
Relator


e-Ciga

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 05/03/2024
15:56

Ciga

RESOLUÇÃO Nº 099/2024 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 311/2023, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 199/2023, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 28 de fevereiro de 2024, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Nicolau Cardoso Neto, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 311/2023, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 105/2024, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação da AGIR, realizada em 28 de fevereiro de 2024.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 311/2023.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

Assinado digitalmente por:		Assinado digitalmente por:	
 e-Ciga 	JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 05/03/2024 15:56	 e-Ciga 	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA ...696.590-.. Data: 05/03/2024 17:09



Processo de Ouvidoria: nº 311/2023

Objeto: Reclamação sobre divergência na forma de cobrança - SAMAE Blumenau

Interessados: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos; SAMAE de Blumenau e usuário V.M., representante jurídico do H.I.B.

Relator(a): Nicolau Cardoso Neto

1. RELATÓRIO

O representante jurídico do H.I.B., enviou e-mail aos seis dias do mês de outubro de 2023 para os endereços ouvidoria@agir.sc.gov.br; juridico@agir.sc.gov.br; protocolo@agir.sc.gov.br; processos@agir.sc.gov.br, tendo como assunto “Solicitação de Esclarecimentos e Providências em relação à SAMAE Blumenau”.

No e-mail, o interessado contextualiza que representa uma rede de Hotéis e que vem por meio deste solicitar “esclarecimentos e providências em relação à SAMAE Blumenau, concessionária de serviços públicos responsável pelo abastecimento de água e saneamento na região”.

Cita a “Resolução Normativa nº 001, de 30 de agosto de 2013” pontualmente o artigo 99, onde é previsto no *caput* sobre o cadastro das economias, tendo a seguinte redação: “uma economia a unidade autônoma cadastrada para efeito de Faturamento e Comercialização, atendendo as seguintes características:”, mas sem citar o inciso em específico que entende ser de direito para o seu representado. Vai além e referência o artigo 106 que dispõe que “Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.”

Alega ainda, que a SAMAE usa como referência o Decreto Municipal de Blumenau nº 10.809, de 04 de dezembro de 2015 que “Aprova o Regulamento dos Serviços Prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae e pela Empresa Concessionária de Saneamento”. Apontando que o suporte legal utilizado pela SAMAE de Blumenau, ao identificar como o empreendimento representado sendo de uma economia apenas, lhes proporcionam “transtornos e desentendimentos entre nossa empresa e a SAMAE”.



Alega que foi realizada reunião com a SAMAE de Blumenau e que não concorda com a decisão de o seu representado ser identificado como uma economia apenas. Segue no seu e-mail alegando preocupação em razão de entender que o registro de uma unidade está errado e causa injustiça. Finaliza solicitando “providências” para resolver a questão de forma “imediata” para evitar “conflitos futuros” e que seu representado esteja de acordo com a legislação vigente.

No processo, existe e-mail da SAMAE de Blumenau, enviado aos dezesseis dias do mês de outubro de 2023, em resposta a Ouvidoria da AGIR, de onde é possível verificar que a SAMAE informa que houve reunião com a H.I.B. para discutir sobre a “multiplicação das economias”. Informa que foi explicado como é realizada a interpretação pela SAMAE sobre “a permanência da economia de 01 comercio”, e que também orientou sobre a possibilidade de recurso na “agência reguladora”.

Este Processo Administrativo de Ouvidoria nº 311/2023 foi aberto aos dezoito dias do mês de outubro de 2023.

O SAMAE de Blumenau ofereceu resposta de defesa por meio do ofício 0356/2023/SAMAE-PRES enviado pelo Sr. Henrique Horácio Carlini, Diretor Administrativo-Financeiro do SAMAE Blumenau.

De início, a resposta destaca que não houve abertura de processo administrativo pelo H.I.B., mas houve atendimento junto ao setor comercial da autarquia em vinte e oito de agosto de 2023 (RA 2378858) onde foi solicitado a alteração da economia, que foi negada por se tratar de um hotel. Na reunião, foi apresentado pela SAMAE o suporte legal para a classificação de apenas uma economia e que não deve ocorrer a multiplicação das economias. Afirma que na reunião foi demonstrado como ocorre a interpretação para a classificação a partir do artigo 84, 102 e 103 do Decreto Municipal de Blumenau nº 10.809, de 04 de dezembro de 2015.

Demonstra ainda que a natureza da categoria, conforme prevista pelo Anexo II do Decreto, previsto no artigo 103, para a ligação em análise, que se enquadra como Comercial, uma vez que Hotéis são classificados como uso Comercial. A resposta dada destaca: “considerando que o Hotel é um prestador de serviço, a cobrança feita pela Autarquia segue no sentido de ser uma unidade individualizada ocupada por pessoa jurídica para exercício da atividade de prestação de serviço”.

Pondera na resposta ainda sobre ser “ilícito a Autarquia cobrar o consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, bem como, pelo Hotel se enquadrar em uma economia comercial”. Afirma ainda que “diante destes entendimentos, e da legislação vigente Municipal,



ou seja o Decreto Municipal nº 10.809/2015, posterior a tal Resolução Normativa a qual fazem referência, é que não é possível acatar o pedido dos Requerentes”.

Na sequência do processo é apresentado o Parecer Conjunto nº063/2023 exarado pela assessoria jurídica e ouvidoria da AGIR que fez análise do caso e expõe que “Diante do exposto, analisando a legislação e jurisprudência pátria acerca do tema, verificou-se que a manifestação registrada pelo usuário quanto à classificação da economia pelo SAMAE de Blumenau e forma de cobrança adotada pela Autarquia não merece prosperar, mantendo-se a categoria “comercial” e o formato de cobrança já adotado”.

Ao final, o diretor Geral da AGIR encaminha o processo para o Comitê de Regulação da AGIR.

2. VOTO

Da análise do processo é possível perceber a intenção do interessado H.I.B., apesar do seu pedido ser genérico e não estar fundamentado. Mas, mesmo assim, vale a análise do processo para a manifestação sobre o pedido que versa sobre a multiplicação de economias do consumo de água.

Apesar de o processo não apresentar o tipo de sociedade e nem mesmo a forma como o imóvel está registrado, depreende-se que seja um empreendimento que presta serviço de hospedagem, como é possível analisar do e-mail enviado pelo representante da H.I.B.

Neste sentido, da análise do Decreto Municipal nº 10.809/2015 que regulamenta os serviços municipais de água e esgoto por meio de serviço autônomo para a cidade de Blumenau, e da Resolução Normativa nº 001, de 30 de agosto de 2013, que estabelece as condições gerais da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito da AGIR, é possível interpretar que o artigo 103 do Decreto nº 10.809/2015 estipula que “Para efeito de faturamento e cobrança, considerar-se-á, para cada ligação, a natureza da categoria e o número de economias servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em "categorias de uso" de acordo com os critérios descritos no Anexo II deste Regulamento”.

Vale destacar, que o Anexo II do Decreto nº 10.809/2015 deixa bem clara a classificação da categoria de consumo ao descrever que são entendidas como Comercial “Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por pessoa física ou jurídica para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços”, no item 5 do Anexo II, a classificação chega a apontar quais são as exceções: “Imóvel ou unidade individualizada de imóvel, não importa de que



natureza ou finalidade, que não se enquadre nas categorias ‘residencial’, ‘escritório’, ‘consultórios’, ‘escolar’, ‘hospitalar’, ‘industrial’ ou ‘pública’”.

De tal modo, fica evidente, que a prestação de serviço de hospedagem é classificada como sendo uma econômica Comercial, devendo-se manter o formato de cobrança já adotado.

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo H.I.B.

Blumenau, 28 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br NICOLAU CARDOSO NETO
Data: 28/02/2024 15:33:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Conselheiro Nicolau Cardoso Neto
Relator